



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A UNIÃO ESTÁVEL E AS GARANTIAS PATRIMONIAIS DOS COMPANHEIROS

ORIENTANDO: CARLOS ALESSANDRO BORGES CAVALCANTE

ORIENTADOR: PROF.: DOUTOR JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2022

CARLOS ALESSANDRO BORGES CAVALCANTE

A UNIÃO ESTÁVEL E AS GARANTIAS PATRIMONIAIS DOS COMPANHEIROS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Doutor José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO
2022

CARLOS ALESSANDRO BORGES CAVALCANTE

A UNIÃO ESTÁVEL E AS GARANTIAS PATRIMONIAIS DOS COMPANHEIROS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Doutor José Querino Tavares Neto Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Doutora Eufrosina Saraiva Silva Nota

A UNIÃO ESTÁVEL E AS GARANTIAS PATRIMONIAIS DOS COMPANHEIROS

Nome do autor¹

O presente trabalho tem como principal objetivo tratar do tema relacionado a união estável e as garantia patrimoniais dos companheiros. Tal relevância ao assunto se faz quando se constata, na sociedade, uma deficiência jurídico-informacional acerca dos bens constituídos na constância da união conjugal, com efeito da dissolução. É preciso difundir os direitos e garantias relacionados a essa temática, visto que, para além do Código Civil brasileiro ser patrimonialista, não podemos deixar, na inércia, que, por falta de informação e conhecimento, as pessoas envolvidas nessa relação suportem eventuais prejuízos no que lhes é de direito. O método utilizado será dedutivo e de pesquisa bibliográfica. A fonte primária e principal para resolução da temática será sugestionando a união dos poderes do Estado para a disseminação da informação, no que tange Direito adquiridos nessa seara, por meio da grande mídia, mídias sociais e ações coletivas.

Palavras-chave: União Estável. Garantias Patrimoniais. Lesão a Direito.

¹ Qualificação do autor.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo buscar conceituar o instituto do casamento e como consequência equipará-lo à União Estável, visto que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a relação de união estável ganhou lugar no bojo das relações familiares e tendo, assim, proteção estatal.

O método utilizado para desenvolver este trabalho foi baseado no método dedutivo e em pesquisas bibliográficas. Assim, foi possível trazer as regras do casamento desde os primórdios da humanidade e traçar um paralelo nas uniões estáveis e no casamento.

É de se esperar que pessoas leigas não tenham o discernimento de que, ao dissolver essa relação, seus bens entram numa proteção jurídica. Ao passo que, assim como no casamento, que exige todas as formalidades que a lei exige, a união estável, vulgo amasiamento, também trará consequências jurídicas patrimoniais.

Dado divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apontam que, se por um lado a taxa de nupcialidade diminuiu 10% de 2016 a 2019, em direção contrária aos casamentos em cartórios, as uniões estáveis registradas aumentaram 464% em 15 anos (2006 a 2019).

Portanto, tem-se relevância ao tema abordado, pois é preciso difundir o assunto para que pessoas envolvidas em relação de união estável saibam de suas garantias patrimoniais.

1 SOBRE A ORIGEM DO INSTITUTO DO CASAMENTO

Nos primórdios civilizatórios da humanidade, tem-se o casamento como sendo a união entre duas pessoas, nas quais dividiam interesses e afinidades em comum. Na Idade Média, por meio do Direito Canônico, a igreja católica era a responsável por selar o pacto entre duas pessoas que tinham como objetivo constituir uma família.

Já no período da Pedra Lascada, ou seja, Paleolítico, os machos que dominavam podiam casar com diversas mulheres, seguindo o comportamento poligâmico de animais. Ao passo que, no período posterior, no Neolítico, a idade da Pedra Polida, a monogamia passou a ser predominante. Ao observar os animais que eram domesticados, os homens passaram a observar seus comportamentos e viram o papel do macho na procriação, assim, os homens passaram à monogamia.

Ainda passeando no passado, chegamos em Roma. Em Atenas, não havia uma exigência de idade mínima para o casamento. Por lá, as jovens se casavam entre os 14 e os 18 anos. Já os homens, por volta dos 30 anos. O casamento entre sobrinhos, primos meios-irmãos (aqui exigia que não tivessem o mesmo pai), era uma prática aceita na sociedade. Antes do casamento, assim como na atualidade, já havia o ritual nomeado como noivado (*enguesis*), nesse momento havia uma negociação entre o pai da jovem e o noivo e que poderia ter lugar vários anos antes da concretização do casamento. Curiosamente, o período predileto para a realização de casamentos era o mês de Gamalion (Janeiro/Fevereiro).

Vários ritos do casamento romano foram legados ao mundo ocidental contemporâneo, como a existência de um anel de noivado, do véu de noiva, a chuva de arroz ao sair da igreja, a união das mãos direitas dos nubentes ou ainda o ato de levar ao colo a noiva para dentro da habitação.

1.1 O CASAMENTO NA IDADE MÉDIA

As mulheres, na Idade Média, perderam a opção de escolha do noivo, que passou a ser uma questão familiar. Na época, o noivado ganhou força e tornou-se mais importante sendo na igreja, trazendo, além dos noivos, os pais e convidados importantes para testemunharem e participarem da troca de alianças em ofício religioso.

Ainda na idade média, marcada pela disputa conflitante de ideologias, as quais disputam a hegemonia econômica, política e social. Assim, o ato de unir laços, com o casamento, jamais passaria despercebido nesse período de conflitos. Assim, o casamento tornou-se um instrumento disputado e muito poderoso, no meio desses conflitos. Nessa contenda pelo matrimônio emergiram dois modelos de casamento, onde ambos traziam as concepções e os interesses dos quais eram representantes (DUBY, 1989, p. 12). Então, veio à tona a forma leiga, fortemente ligada à moral e aos costumes da aristocracia, e o modelo eclesiástico, baseado nos princípios e moral cristã.

Na forma/modelo laico era um acordo entre as partes envolvidas, geralmente da aristocracia, no intuito de ampliar tanto econômica quanto socialmente o seu poder sobre as demais parcelas da sociedade. Formava-se um grupo de aristocratas que através do seu modelo de casamento mantinham o padrão de sociedade daquela época. Na forma/modelo eclesiástico, a igreja cristã pregava que para se chegar a salvação, os fiéis deviam praticar a continência e a virgindade, assim, o matrimônio era aceito para impedir as relações extraconjugais.

A família, para os Romanos, era a simbologia da perpetuação do sangue e da proteção dos bens adquiridos, como a propriedade. Os nobres engajaram alianças de natureza político-econômica. Outrossim, havia casamentos na Roma antiga, com características bem modernas para o período. O sine manu e o usus. O sine manu era quando a mulher se casava sem ter subordinação a família do marido, nesse modelo de casamento a mulher tinha permissão para usufruir de seus bens sem nenhuma forma alguma de restrição. Já o segundo modelo, o usus, diria que a

mulher já morava com o marido há um ano, todavia, se a mulher passasse três noites consecutivas longe de casa, ou fora, sem ver o marido, o casamento estaria terminado. Apesar dessas modalidades, o casamento para os romanos era uma das instituições mais valorizadas.

Com efeito, havia uma cultura forte na Roma antiga de que o casamento era uma opção para conquistar um certo enriquecimento lícito, pois esponsaria um dote, que era considerado uma das maneiras mais honrosas de enriquecer e, para ter, em justas bodas, rebentos que, sendo legítimos, perpetuassem o corpo cívico, o núcleo dos cidadãos. (G. DUBY, 1990. pág. 47).

Contudo, no caso de ruptura da relação, havendo a noiva recebendo bens e, por sua culpa, ou de sua família, não se prosseguisse o matrimônio, ela deveria restituir ao noivo quatro vezes o valor recebido. Igual procedimento aconteceria com os presentes eventualmente ora ganhado do futuro esposo, antes da consumação do casamento: Em caso de morte do homem antes da convivência, a mulher ficaria apenas com a metade do que havia ganhado, isso caso tivesse havido o ósculo (o beijo) por ocasião dos esponsais ou noivado. Esse beijo era a confirmação do compromisso assumido.

Por conseguinte, se os noivos passassem a conviver sem haver celebrado ao menos os esponsais, essa relação era considerada clandestina. Muito embora não houvesse forma jurídica do matrimônio, o conhecimento público e, igualmente, a publicidade da relação da união legitimam a convivência conjugal. Proibido por lei, o concubinato era denominado "estupro" *stuprum*. O noivado, e não só o casamento, criava "afinidade" entre os familiares das duas famílias e criava-se, ali, um impedimento de matrimônio entre eles. Os noivos romanos eram equiparados aos casados, pois os esponsais eram o primeiro ato de celebração matrimonial. Havia uma disposição dos imperadores Valeriano e Galieno que permitia que a esposa repudiasse o próprio esposo, caso este viesse a afastar-se do ambiente familiar por três anos consecutivos.

1.1.1 A FAMÍLIA ESTATUÍDA NOS PADRÕES LEGAIS

Hodiernamente, buscar uma definição exata do que se é família tem sido uma tarefa difícil. Os padrões legais estatuídos nos século XIX, onde para ser uma família dependia de inúmeros aspectos impostos, se tornou impraticável com o advento da transformação vista na europa com o chamado mundo ocidental, onde houve mutações das relações familiares.

É perceptível que o conceito de família é muito mais amplo que o antigo, onde se tinha um pai, uma mãe e os filhos. É facilmente perceptível e aceitável haver uma família onde se tem uma mãe e um filho, um pai e um filho, uma pessoa e um animal. Enfim, por ser difícil de conceituar, é difícil delimitar quais são os requisitos para tanto. Nesse sentido, Zanatta nos aduz sobre o tema:

[U]m indivíduo singular pode ter uma vivência familiar que englobe várias formas familiares: por exemplo, pode iniciar a sua vida numa família tradicional; depois, e na sequência do divórcio dos pais, pode fazer parte de uma família de um só progenitor (em geral, a mãe) e, em seguida, de uma família recomposta, se a mãe voltar a casar-se, adquirindo, eventualmente, novos irmãos e irmãs e uma espécie de pai “social”, mesmo que não reconhecido, que se acrescenta, sem o substituir, ao pai biológico e legal. Atingindo a idade adulta, pode viver temporariamente sozinho, dando corpo a uma família unipessoal; pode, depois, formar uma família de facto (união de facto) e, sucessivamente, casar-se, não o fazendo necessariamente com a mesma pessoa com quem viveu em união de facto; não se pode excluir-se que venha a divorciar-se, como fizeram os seus pais, e dê origem, por sua vez, a uma família recomposta, já não como filho, mas como cônjuge ou unido, talvez experimentando, antes ou depois, um novo período de solidão ou de união de facto. Finalmente –

tratando-se de uma mulher, com maior probabilidade relativamente aos homens – acabará a sua vida novamente sozinho/a, como viúvo ou viúva. (ZANATTA, 2008, p.9).

Nesse diapasão, o casamento de fato deu vez para outros tipos de instituição de família. O tema central, a vontade central, não deixou de ser a mesma, que é de constituir uma relação duradoura e recíproca, com intuito de viver e construir bens, móveis e imóveis, juntos. É nesse sentido que temos flexibilizações em institutos legais reconhecendo essa vontade humana. Assim sendo, temos a vontade da pessoa continuar a prevalecer frente às regras impostas para a formação do que se tem como família. Não se trata mais de ter uma matriarca, um patriarca e seus proles, trata-se de respeitar e entender que o mundo se tornou mais flexível e que o bem querer da pessoa tem de estar sobreposto às regras estatuídas.

O nosso ordenamento jurídico é baseado no Civil Law, qual seja, as leis são escritas. Diferentemente do Common Law, onde o costume e as jurisprudencia tem prevalência. O que significa dizer que as leis são criadas e reguladas para atender os anseios da sociedade. Assim sendo, temos anos de lutas por independência e liberdade de escolhas que chegamos no atual cenário. Importante salientar, novamente, que a prevalência da vontade do indivíduo na sua esfera particular é tão mais importante que um modelo desenhado criado por uma cultura não mais vigente.

2 O DIREITO E A RELAÇÃO COM O CASAMENTO

Antes de mais nada, é importante salientar que o direito está presente em todos os campos e nas mais diversas áreas de nossas vidas. O direito regula nossa relação enquanto consumidor, empregado/empregador, nossa vida social civil e particular. A teoria geral dos contratos, elencados no Código Civil de 2002, traz regras gerais sobre essas relações contratuais. O casamento, por haver acordo de

vontade entre duas pessoas, gera um contrato jurídico capaz de surtir efeitos na vida intraconjugual e para além desse limite.

A relação do direito ligada ao casamento é vista sob três pontos, são eles: a) Contratualista; essa afirma que o casamento é um negócio jurídico bilateral; b) A institucionalista, que “fundamenta seu ponto de vista na interferência direta da autoridade pública, que é essencial na formação do matrimônio”, e por ter efeitos “que não se limitam, como nos contratos, a constituir direitos de crédito entre os nubentes, mas sim, a família legítima e uma série de relações de cunho patrimonial e extrapatrimonial” (HIRONAKA, 2018. p. 37-38); c) E, por fim, a eclética, que congrega as duas óticas ora descritas.

É evidente que o casamento é um contrato especial, guiado por regras próprias do direito de família, como as regras de empresas possuem regras próprias no direito empresarial, por exemplo. Assim, Silvio ratifica: Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência (RODRIGUES. 2010. p. 19).

Buscando a corrente que fundamenta o conceito do casamento como uma instituição, seu embasamento principal é pelo fato de o matrimônio não possuir aspectos patrimoniais, pois nele há o *affectio maritalis*, o que engloba a personalidade humana no que tange a família. Ressaltam que os contratos não seriam duradouros, mas temporários, e com interesses materiais privados, sendo o matrimônio matéria de ordem pública. Washington de Barros Monteiro, nessa toada, caracteriza o casamento “em sua natureza de ordem pública, pois a legislação que versa sobre o matrimônio está acima da vontade e das convenções particulares” (MONTEIRO. 1997, p. 22).

Entretanto, essa tese não há de prosperar. Os contratos contemporâneos não interessam apenas aos particulares, haja vista que vigora muito forte o princípio da função social e boa-fé, os contratos também sofrem interferência externa e normas

de ordem pública, sem que percam sua natureza volitiva e negocial entre os nubentes.

(CC) Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 2.035. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Portanto, temos que o casamento é um contrato especial de direito de família, é um negócio jurídico bilateral, pois é formado e sustentado pela vontade das partes, muito embora com normas legais que não desconstituem sua junção de acordo entre os dois, como dito. O que não podemos é equipar tal contrato especial de direito de família à compra e venda, locação, *leasing* ou alienação fiduciária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. 2007, p. 117.)

2.1 O CASAMENTO ENQUANTO BEM JURÍDICO

O casamento é considerado um bem jurídico de grande importância no Direito Civil, uma vez que ele estabelece uma relação familiar entre duas pessoas com consequências jurídicas importantes.

O casamento é um contrato solene, que estabelece deveres e direitos recíprocos entre os cônjuges, como a fidelidade, a cooperação mútua e o dever de sustento. Além disso, o casamento produz efeitos patrimoniais, como o regime de bens escolhido pelo casal e a sucessão hereditária.

Por ser um bem jurídico importante, o casamento é protegido pela Constituição Federal, que estabelece a família como base da sociedade e reconhece a união estável como entidade familiar. Além disso, a legislação brasileira estabelece

diversos direitos e deveres em relação ao casamento, como o direito à pensão alimentícia e o dever de respeitar a dignidade do outro cônjuge.

Em termos gerais, é importante destacar que o casamento é um instituto jurídico que visa à proteção dos interesses das pessoas envolvidas, à preservação dos valores sociais e à garantia do bem-estar e segurança jurídica dos envolvidos. Espero que isso ajude você a desenvolver seu TCC. Se tiver outras dúvidas, fique à vontade para perguntar.

Denomina-se bem jurídico tudo aquilo que é protegido por lei, ou seja, que precede a proteção estatal. Nesse sentido Maria Berenice Dias dispõe que o casamento, além do ato de celebração, também consiste na relação jurídica formada pelo matrimônio, que se expressa pela ideia de comunhão de vidas, que, por sua vez, é o efeito por excelência do casamento (DIAS. 2021, p. 467). Segundo a doutrinadora, o casamento deve ser entendido como um negócio jurídico bilateral que não está afeto à teoria dos atos jurídicos, por ser regido pelo Direito das Famílias. Ainda nesse diapasão a família constituída pelo matrimônio goza de proteção especial do Estado, produzindo eficácia *erga omnes*, para ir além dos cônjuges e operar efeitos perante toda a sociedade (DIAS, 2021, p. 492). Sabidamente, Paulo Lôbo (2021, p. 76), conceitua o casamento como sendo um ato jurídico negocial, em que homem e mulher constituem família por livre manifestação de vontade, com o reconhecimento do Estado.

Tem-se, portanto, o casamento como sendo um bem jurídico protegido pelo estado, pois este tem um interesse na proteção do matrimônio. Assim sendo, o instituto do casamento, nas palavras de Maria Berenice Dias, "deita sobre o par afetivo um conjunto de enunciados enumerados na lei, que impõe uma espécie de poder absoluto e exclusivo de um sobre o outro" (2021, p. 495). Dessa maneira, por meio de um imenso arcabouço regulatório, o Estado atribui responsabilidades e impõe as mais variadas regras a serem cumpridas pelos cônjuges, trazendo os

efeitos jurídicos que dele decorrem, no intuito de preservar a própria entidade familiar, assim como toda a sociedade frente às relações jurídicas pactuadas.

2.1.1 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O CASAMENTO

O casamento é um tema regulamentado pelas Constituições brasileiras desde a primeira, de 1824. Em todas as constituições, o casamento é tratado como uma instituição de grande importância para a organização da sociedade e da família, sendo protegido e regulamentado pelo Estado.

Na Constituição de 1824, o casamento era considerado indissolúvel e monogâmico, e somente poderia ser dissolvido por morte de um dos cônjuges ou por sentença judicial em casos específicos, como adultério ou sequestro. A Constituição também previa que o casamento religioso seria reconhecido pelo Estado.

Na Constituição de 1891, o casamento civil foi reconhecido como a única forma de casamento no Brasil. Ainda assim, o divórcio era permitido somente em casos excepcionais, como adultério, sequestro ou tentativa de vida do cônjuge.

A Constituição de 1934 introduziu algumas mudanças no tratamento do casamento, como a permissão do divórcio em caso de separação de fato por mais de dois anos. Além disso, a Constituição reconheceu a igualdade entre homens e mulheres no casamento, o que significou o fim da submissão da mulher ao marido.

A Constituição de 1946 manteve a permissão do divórcio em caso de separação de fato por mais de dois anos, mas incluiu outras situações que poderiam levar à dissolução do casamento, como a separação judicial por mais de dois anos, a condenação penal do cônjuge a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, entre outras.

A Constituição de 1967/1969 estabeleceu que o casamento seria dissolvido pelo divórcio, que poderia ser concedido por sentença judicial em caso de separação

de fato por mais de dois anos ou de comprovada ruptura da vida em comum por mais de um ano.

A Constituição de 1988, atualmente em vigor, estabeleceu que o casamento é a união estável entre um homem e uma mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo, garantindo a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Além disso, a Constituição prevê a dissolução do casamento pelo divórcio, que pode ser realizado de forma consensual ou litigiosa.

2.1.1.1 O CODIGO CIVIL E A TUTELA DA FAMÍLIA

O Código Civil brasileiro estabelece diversas regras para a tutela da família, que é considerada a base da sociedade. As normas do Código Civil visam proteger e regular as relações familiares, garantindo a segurança jurídica e o bem-estar dos envolvidos.

O Código Civil inicia seu Livro IV com a disciplina do Direito de Família, que regula as relações pessoais e patrimoniais entre os membros da família. O capítulo I trata do casamento, que é considerado a base da família, e estabelece as regras para a celebração do matrimônio, o regime de bens e as causas de nulidade e anulação do casamento.

O capítulo II do Livro IV trata da união estável, reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal. O Código Civil estabelece as regras para a caracterização da união estável, como a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com objetivo de constituição de família. Além disso, o Código estabelece as regras para o reconhecimento judicial da união estável e a dissolução da união estável.

O capítulo III trata do parentesco, que é a relação de vínculo consanguíneo ou por afinidade entre as pessoas. O Código Civil estabelece as regras para o

reconhecimento do parentesco, como o reconhecimento voluntário de filhos e a adoção.

O Código Civil também regula a guarda dos filhos, a pensão alimentícia, a tutela e a curatela dos incapazes, entre outros temas relacionados à família. Em todos esses casos, o objetivo é proteger e tutelar os interesses dos membros da família, garantindo a harmonia e o bem-estar da família como um todo.

Assim, o Código Civil brasileiro estabelece diversas regras e normas para a tutela da família, buscando proteger e regular as relações familiares, garantindo a segurança jurídica e o bem-estar dos envolvidos. Por fim, segundo Silvio Rodrigues, O Código Civil de 2002 é um instrumento jurídico que, além de regulamentar as relações privadas, também tem a importante função de tutelar a família, considerada a base da sociedade. Com suas normas, o Código Civil busca proteger os direitos e interesses dos membros da família, bem como regular as relações familiares, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações familiares (RODRIGUES. 2015, p. 109).

2.1.1.1.1 REGIME DE BENS E SEUS EFEITOS

O regime de bens é o conjunto de regras que determinam como os bens adquiridos pelos cônjuges durante o casamento serão administrados e partilhados em caso de separação ou divórcio. Existem quatro tipos de regimes de bens no Brasil: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação de bens e participação final nos aquestos.

Segundo Cunha, o regime de bens é uma escolha importante que deve ser feita pelos cônjuges antes do casamento, pois influenciará diretamente nos direitos e obrigações de cada um durante o casamento e em caso de separação ou divórcio. É fundamental que os noivos recebam orientação jurídica adequada para escolher o regime mais adequado às suas circunstâncias, levando em consideração fatores como patrimônio, idade, filhos, entre outros. A escolha do regime de bens deve ser

feita com prudência e responsabilidade, a fim de evitar conflitos futuros e garantir a estabilidade e segurança jurídica das relações familiares (CUNHA. 2021, p. 168).

Cada regime de bens possui efeitos distintos, sendo que a escolha do regime pelo casal pode influenciar diretamente nos seus direitos e obrigações. Entre os principais efeitos do regime de bens, podemos destacar:

1) Comunhão Universal de Bens: nesse regime, todos os bens do casal são considerados comuns, independente da data em que foram adquiridos. Em caso de separação ou divórcio, os bens serão divididos em partes iguais entre os cônjuges, salvo algumas exceções previstas em lei.

2) Comunhão Parcial de Bens: nesse regime, somente os bens adquiridos após o casamento são considerados comuns. Os bens adquiridos antes do casamento, por herança ou por doação são considerados bens particulares de cada cônjuge. Em caso de separação ou divórcio, somente os bens comuns serão divididos entre os cônjuges.

3) Separação de Bens: nesse regime, cada cônjuge possui seus próprios bens, não havendo bens comuns. Em caso de separação ou divórcio, cada cônjuge fica com seus próprios bens.

4) Participação Final nos Aquestos: nesse regime, os bens adquiridos durante o casamento são considerados comuns, mas cada cônjuge tem direito a uma parte desses bens de acordo com sua contribuição para a aquisição dos mesmos. Em caso de separação ou divórcio, cada cônjuge receberá sua parte nos bens adquiridos durante o casamento.

A união estável, nesse sentido, não é tomada como um regime de bens, mas sim uma forma de constituição da família. Na união estável, os companheiros possuem um conjunto de direitos e obrigações semelhantes aos do casamento, mas não há necessariamente a comunhão de bens.

Os companheiros podem escolher o regime de bens que desejarem, seja a comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação de bens ou participação final nos aquestos, de acordo com as suas necessidades e interesses.

Caso os companheiros não tenham escolhido um regime de bens específico, aplica-se a regra geral prevista na legislação civil, que estabelece a comunhão parcial de bens, ou seja, os bens adquiridos durante a união estável serão considerados comuns, salvo se tiverem sido adquiridos por doação, herança ou antes do início da união.

No entanto, é importante lembrar que, em caso de discussão sobre a partilha de bens em decorrência do término da união estável, é necessário comprovar que houve a convivência duradoura, pública e com o objetivo de constituir família, além de provar a existência de contribuição financeira ou material de ambos os companheiros para a aquisição dos bens durante a união estável.

Por fim, de acordo com Bruno, o regime de bens adotado pelos cônjuges é uma escolha que impacta diretamente na administração do patrimônio familiar. Cada regime possui regras próprias que estabelecem a forma como os bens serão administrados, partilhados e transmitidos entre os cônjuges, bem como em caso de separação ou divórcio. É importante que os noivos recebam a orientação adequada para escolher o regime que melhor atenda às suas necessidades e expectativas, a fim de evitar futuros conflitos e garantir a segurança jurídica das relações familiares (BELO. 2021, p. 274).

3 UNIÃO ESTÁVEL E A TUTELA JURISDICIONAL DO PATRIMÔNIO

A união estável é uma forma de constituição de família prevista pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a convivência duradoura, pública e

contínua entre duas pessoas como entidade familiar, independentemente do sexo dos companheiros.

Em relação à tutela jurisdicional do patrimônio, a união estável também tem importância, pois, ao se configurar como uma entidade familiar, os companheiros adquirem direitos e deveres recíprocos em relação ao patrimônio adquirido durante a convivência.

Dessa forma, em caso de dissolução da união estável, é necessário que haja a divisão do patrimônio comum, seja ele adquirido durante o período de convivência ou anteriormente. Em geral, a divisão ocorre de forma equitativa, ou seja, cada companheiro recebe a sua parcela proporcional ao que contribuiu para a formação do patrimônio.

Cabe ressaltar que a tutela jurisdicional do patrimônio na união estável pode gerar divergências e conflitos, especialmente em relação à comprovação do que pertence a cada companheiro. Nesse sentido, é importante que haja um registro formal dos bens adquiridos e que seja feito um planejamento financeiro conjunto para evitar futuros problemas.

De acordo com a obra de Maria Berenice Dias, "a união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal, sendo uma forma de constituição familiar que deve ser valorizada e protegida pelo Estado, principalmente em relação à tutela jurisdicional do patrimônio adquirido durante a convivência (DIAS. 2016, p. 533).

Conforme aponta Flávio Tartuce, "a união estável é reconhecida pela Constituição Federal como uma forma de constituição familiar, e seus companheiros possuem direitos e deveres recíprocos em relação ao patrimônio adquirido durante a convivência, o qual deverá ser dividido de forma equitativa em caso de dissolução da união (TARTUCE. 2019, p. 517).

De acordo com o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, "a união estável é considerada uma entidade familiar, e, por conseguinte,

os companheiros possuem direitos e deveres recíprocos, especialmente em relação ao patrimônio adquirido durante a convivência, o qual deve ser partilhado de forma justa e equânime em caso de dissolução da união (FARIAS. 2019, p. 435).

3.1 UNIÃO ESTÁVEL FORMAL E A EQUIPARAÇÃO AO CASAMENTO

A união estável formal é aquela em que os companheiros optam por formalizar a relação perante um cartório de registro civil, sem que haja a celebração de um casamento. Dessa forma, a união estável formal é equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, inclusive em relação aos direitos e deveres dos companheiros e ao regime de bens adotado.

A equiparação da união estável formal ao casamento tem fundamento no princípio da igualdade, que busca garantir a proteção e a valorização de todas as formas de constituição familiar, independentemente da sua natureza ou forma de celebração. Assim, a união estável formal tem os mesmos direitos e deveres do casamento em relação à herança, à previdência social, à declaração do imposto de renda, entre outros aspectos.

Vale destacar que a união estável formal não é obrigatória, sendo uma opção dos companheiros. No entanto, a formalização da união estável pode trazer segurança jurídica e evitar eventuais problemas em caso de dissolução da relação ou falecimento de um dos companheiros.

De acordo com a obra de Maria Helena Diniz, "a união estável formalizada perante o cartório de registro civil equipara-se ao casamento para todos os efeitos legais, em consonância com o princípio da igualdade entre as formas de constituição familiar, conferindo aos companheiros os mesmos direitos e deveres do casamento, inclusive em relação à sucessão hereditária e à previdência social (DINIZ. 2020, p. 520).

Também é possível mencionar o entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, que afirmam que "a formalização da união estável perante o cartório de registro civil é uma opção dos companheiros, mas que traz segurança

jurídica e igualdade de direitos e deveres em relação ao casamento, em consonância com o princípio da isonomia (STOLZE. 2021, p. 641).

3.1.1 OUTORGA UXÓRIA NA UNIÃO ESTÁVEL

A outorga uxória é a autorização dada pelo cônjuge para que o outro possa praticar determinados atos jurídicos, como a compra ou venda de imóveis, por exemplo. Na união estável, essa autorização é chamada de outorga conjugal, e deve ser dada pelo companheiro ou companheira quando a operação envolve a venda ou aquisição de bens imóveis.

A outorga conjugal na união estável tem fundamento no princípio da solidariedade entre os companheiros, que busca garantir a proteção dos interesses patrimoniais do casal e evitar a disposição de bens sem o conhecimento e consentimento do outro companheiro. Dessa forma, a outorga conjugal é um mecanismo de proteção patrimonial e de segurança jurídica para os companheiros.

É importante destacar que a falta de outorga conjugal em operações de compra ou venda de bens imóveis pode gerar a anulação do negócio jurídico, além de poder gerar prejuízos financeiros e problemas jurídicos para os companheiros envolvidos.

A natureza jurídica da outorga conjugal na união estável é objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais. Alguns autores consideram que a outorga conjugal na união estável tem a mesma natureza jurídica da outorga uxória no casamento, uma vez que a união estável possui status equiparado ao casamento em diversos aspectos.

Assim, nessa perspectiva, a outorga conjugal na união estável seria uma forma de autorização dada pelo companheiro para que o outro possa praticar atos jurídicos que envolvam bens imóveis ou outros atos que possam afetar o patrimônio

do casal. A falta de outorga conjugal nesses casos poderia gerar a anulação do negócio jurídico, de forma similar ao que ocorre no casamento.

Por outro lado, há quem defenda que a outorga conjugal na união estável possui natureza jurídica própria e diferenciada da outorga uxória no casamento. Segundo essa corrente, a outorga conjugal na união estável seria uma forma de proteger a relação afetiva e a solidariedade entre os companheiros, visando garantir a igualdade e a parceria entre eles.

Nesse sentido, a outorga conjugal na união estável seria um mecanismo de proteção patrimonial e de segurança jurídica para os companheiros, mas sem a mesma natureza e finalidade que a outorga uxória no casamento.

Em suma, a natureza jurídica da outorga conjugal na união estável ainda é objeto de debates e divergências doutrinárias e jurisprudenciais, podendo ser entendida de diferentes formas, dependendo da perspectiva adotada.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a outorga conjugal na união estável tem por objetivo proteger a sociedade afetiva e solidária que se formou entre os companheiros, evitando que atos unilaterais possam prejudicar o patrimônio do casal. Embora existam divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à natureza jurídica dessa exigência, é inegável que ela possui um caráter protetivo para os companheiros, garantindo a igualdade e a parceria entre eles (PEREIRA. 2021, p. 165).

Também é possível mencionar o entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, que afirmam que a outorga conjugal na união estável se apresenta como uma forma de proteção patrimonial e de segurança jurídica para os companheiros, tendo como objetivo evitar que atos unilaterais possam prejudicar o patrimônio do casal. Embora haja divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da natureza jurídica dessa exigência, é certo que ela busca garantir a igualdade e a parceria entre os companheiros, fortalecendo a relação afetiva e a solidariedade que se formou entre eles (GAGLIANO. 2021, p. 244).

Para Sílvio de Salvo Venosa, a exigência da outorga conjugal na união estável é um instrumento de proteção patrimonial e de garantia da segurança jurídica para os companheiros. Sua finalidade é assegurar a igualdade e a parceria entre os conviventes, evitando que atos unilaterais possam comprometer o patrimônio do casal. A outorga conjugal é um importante mecanismo para preservar a sociedade afetiva e solidária que se formou entre os companheiros, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica da relação (VENOSA. 2017, p. 439).

3.1.1.1 DOS DIREITOS A ALIMENTOS

Na união estável, os direitos alimentares são regulados pela Lei nº 9.278/96, que equiparou os direitos e deveres dos companheiros aos dos cônjuges no que se refere aos alimentos. Assim, em caso de necessidade, o companheiro tem o direito de receber alimentos do outro, desde que comprovada a incapacidade de prover seu próprio sustento.

Os alimentos podem ser fixados de forma voluntária pelos companheiros, por meio de um acordo amigável, ou judicialmente, caso não haja consenso entre eles. O valor dos alimentos deve ser estabelecido de acordo com a necessidade de quem os pleiteia e com a possibilidade financeira do outro, levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade.

Vale destacar que, diferentemente do casamento, na união estável não há presunção de dependência financeira entre os companheiros, cabendo a quem pleiteia os alimentos comprovar a sua necessidade. Além disso, os alimentos na união estável não possuem caráter vitalício, podendo ser fixados por tempo determinado ou até que o beneficiário tenha condições de se sustentar por conta própria.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho a união estável, nos termos da Lei nº 9.278/96, equipara-se ao casamento, tanto em relação aos direitos como aos deveres, inclusive quanto aos alimentos. Nesse sentido, é possível que um dos

companheiros pleiteie alimentos do outro, desde que comprovada a necessidade, que se trata de uma obrigação recíproca e que o valor deve ser fixado com base na necessidade do beneficiário e na possibilidade financeira do alimentante, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade. Vale lembrar que a obrigação alimentar na união estável não tem caráter vitalício e pode ser fixada por tempo determinado ou até que o beneficiário tenha condições de prover o próprio sustento (GAGLIANO. 2021, p. 279).

3.1.1.1.1 DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é caracterizada por uma relação afetiva entre duas pessoas que convivem de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família. Dessa forma, podemos destacar os seguintes requisitos da união estável:

- 1) Convivência pública: os companheiros devem viver juntos de forma pública, sem esconder a relação da sociedade;
- 2) Continuidade: a convivência deve ser contínua, sem interrupções frequentes e sem prazo determinado;
- 3) Durabilidade: a relação deve ser duradoura, com o objetivo de constituir uma família;
- 4) Estabilidade: a união deve ser baseada em uma relação estável e duradoura, com a intenção de formar uma família;
- 5) Afetividade: a relação deve ser baseada em amor, carinho, respeito e companheirismo.

Vale lembrar que não é necessário que os companheiros vivam sob o mesmo teto para caracterizar a união estável, desde que cumpram os demais requisitos mencionados acima. Além disso, a união estável pode ser comprovada por meio de diversos elementos, como fotos, testemunhas, conta conjunta bancária, dentre outros.

Nesse sentido, para Maria Maria Berenice, a união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família, fundamentada no amor, na afeição e no companheirismo.(DIAS. 2015. p. 177.)

Nesse mesmo íterim, Flávio Tartuce aduz que, a união estável é a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família, que se presume existir quando presentes elementos que a configurem, tais como: a mútua assistência, o auxílio financeiro, o apoio emocional e a fidelidade recíproca, bem como a presença dos elementos característicos da comunhão de vida, tais como a coabitação, a divisão de tarefas domésticas, a constituição de patrimônio em comum, entre outros (TARTUCE. 2019. p. 599).

3.2 NÃO EXIGIBILIDADE DE FORMALIDADES DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é um instituto que não exige formalidades para a sua caracterização. Isso significa que não é necessário nenhum documento específico para comprovar que duas pessoas vivem em união estável, bastando a apresentação de provas que demonstrem a existência de uma relação afetiva pública, contínua, duradoura e baseada na afetividade, com o objetivo de constituir uma família.

Essa ausência de formalidades é prevista em lei, no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, independentemente de qualquer formalidade".

Para Carlos Roberto Gonçalves, a união estável é a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família, independentemente de qualquer formalidade. Isso significa que não é necessário um documento para atestar a união, bastando que existam

elementos que indiquem a existência de uma relação afetiva duradoura, pública e com intuito de constituir família (GONÇALVES. 2017. p. 232).

Reforçando esse entendimento, Maria Berenice Dias explica que a união estável é uma relação de fato que se forma pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituir família. Não há necessidade de formalidades para a caracterização da união estável, sendo suficiente a existência de elementos que evidenciem a relação afetiva entre os companheiros (DIAS.2019. p. 215).

Nesse diapasão, aduz Flávio Tartuce, a união estável, ao contrário do casamento, não necessita de celebração formal. Basta que se configure a relação entre duas pessoas, com a intenção de constituir família, que se caracteriza a união estável. Nesse sentido, é irrelevante a existência de documento escrito ou de convivência sob o mesmo teto para que se reconheça a união estável, que pode ser comprovada por outros meios de prova (TARTUCE. 2021. p. 482).

Em conclusão, a união estável não exige a observância de formalidades específicas para sua caracterização. Ela pode ser comprovada por meio de elementos que evidenciem a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituir família. Não é necessário, por exemplo, que os companheiros vivam sob o mesmo teto, ou que tenham qualquer tipo de documento escrito que comprove a união estável. Portanto, é possível afirmar que a ausência de formalidades é um dos principais aspectos que diferencia a união estável do casamento, que exige a observância de requisitos formais para sua celebração e validação.

CONCLUSÃO

O casamento, tratado como sagrado, como algo de suma importância para a sociedade, desde os primórdios civilizatórios, é regido e protegido pelo Estado com intuito de preservação e de amparo. De tamanha importância tem-se a união estável, vez que, como dito, não se difere ambos institutos.

Fato é que há uma difusão no entendimento da sociedade de que a união estável não tem tanta proteção estatal como o tem o casamento, sendo de imprescindível importância a educação dos casais de que seus direitos e garantias patrimoniais são protegidos pelo Estado.

Assim sendo, é preciso que haja, por intermédio do Estado, meios em que possa a sociedade conhecer o instituto da união estável, protegida, sobretudo, pela Constituição Federal de 1988, para que assim, não sejam cerceados direitos fundamentais de qualquer dos envolvidos nesta relação. Muito embora o objetivo seja duradouro, contínuo e intuito a constituir família, é comum que essa relação chegue ao fim. E quando isso acontecer, que ambos envolvidos saibam de seus direitos tutelados pelo Estado.

ABSTRACT

The present work has as main objective to deal with the subject related to the stable union and the patrimonial guarantee of the companions. Such a meaning to the subject is made when it is verified, in society, a legal-informational deficiency about the goods existing in the constancy of the conjugal union, with effect of the inheritance. It is necessary to disseminate the rights and guarantees related to this theme, since, in addition to the Brazilian Civil Code being patrimonialist, we cannot let, in inertia, that, due to lack of information and knowledge, the people involved in this relationship bear losses in what it is their right. The method used will be deductive and bibliographical research. The primary and main source for solving the issue will be suggesting the union of the powers of the State for the dissemination of information, regarding the Right acquired in this area, through the mainstream media, social media and collective actions.

Keywords: Stable Union. Asset Guarantees. Law Lesson.

REFERÊNCIAS

DUBY, Georges. **Idade Média, idade dos homens: do amor e outros ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**, v. 5, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BARRETO, Carlos Eduardo. **Constituição federais**. São Paulo: M. Limonad, 1954.

BEVILAQUA, Clovis. **Código civil comentado**. São Paulo: F. Alves, 1955.

BRASIL. **Novo código civil (2002)**. Brasília: Senado, 2002a.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 186.013, 4a turma, São Paulo, 17 fev. 2004. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 825, p. 178, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandato de Segurança n. 14697. Relator: Ministro Paulo Medina. São Paulo, [200-?]. Diário da Justiça da União, Brasília, 16 dez. 2002b.

CAHALI, Yussef Said. **Código civil, código de processo civil e constituição federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIREITO CIVIL, Parte Geral, Sílvio de Salvo Venosa. 17.a edição. 20.10.2016.